



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080358-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravada SUELI ROSANA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2080358-44.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Master S/A

Agravada: Sueli Rosana da Cruz

Ação: Declaratória cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais

Origem: 236ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital

Juíza de 1ª Instância: Dra. Paula da Rocha e Silva

Voto nº 14.774

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito equiparado à modalidade de reserva de margem consignável (RMC). Rescisão imediata das contratações de saques, sob pena de multa diária. Inadmissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem sobre os proventos da agravada desde o ano de 2022. Necessidade de instauração do contraditório e de dilação probatória. Cancelamento das operações com base no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Impossibilidade. Irreversibilidade da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 99/101 dos autos originários, que, dentre outras deliberações, declarou a rescisão imediata dos contratos de saques por meio do cartão de crédito impugnado pela agravada e determinou que o agravante cumpra com os atos necessários para implementar a medida deferida, sob pena de multa diária de R\$.200,00, limitada a R\$.10.000,00.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) são válidas as contratações mantidas entre as partes com relação aos saques efetuados por meio do denominado cartão de crédito “Benefício Credcesta - Saque e Credcesta – Compra”; b) foram 08 operações de saques obtidos pela recorrida por meio da relação jurídica impugnada; c) todas as transações foram escrituradas por meio de cédulas de crédito bancário com obtenção de biometria facial da autora e com clara informação sobre os objetos contratados; d) não estão presentes os elementos autorizadores da medida pretendida; e) o limite consignável da modalidade de descontos é equivalente a 10% dos valores recebidos mensalmente pela requerente; f) não se mostra possível a readequação dos juros remuneratórios; g) inexistente vício de consentimento; h) devem ser respeitados o ato jurídico perfeito e a força obrigatória dos contratos (fls. 01/31).

Tempestivo, preparado (fls. 32/33) e instruído com os documentos de fls. 32/244, o recurso foi admitido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 246/247).

Veio aos autos a contraminuta (fls. 251/254) acompanhada da documentação de fls. 255/260.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Prima facie, anoto que todos os atos processuais e documentos mencionados nesta oportunidade referem-se ao processo originário.

Cuida-se ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais, na qual se discute a validade do contrato de cartão de crédito equiparado à modalidade de reserva de margem consignável (RMC) averbado no holerite da agravada.

O pedido de tutela de urgência formulado pela recorrida foi acolhido nos seguintes termos (fls. 99/100):

“(…)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência se dá mediante o preenchimento de dois requisitos, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo.

No que se refere à probabilidade do direito, trata-se da 'plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).' (Fredie Didier Jr. e outros, In 'Curso de Direito Processual Civil', v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Já o perigo de dano significa averiguar se a demora natural e intrínseca ao tramitar processual trará mais danos ao requerente ou à efetividade da tutela pretendida quando

comparado com os danos a serem suportados ao requerido em caso de concessão da medida.

No presente caso tais requisitos encontram-se parcialmente devidamente preenchidos.

Há probabilidade do direito quanto ao direito potestativo de resilição, conforme entendimento jurisprudencial sobre o tema: Apelação – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Empréstimo realizado via cartão de crédito, com reserva de margem consignável (RMC) – Pretensão formulada de cancelamento do contrato – Direito potestativo do consumidor, que pode ser exercido a qualquer momento, ainda que existentes, porventura, débitos em aberto – Artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Na hipótese de cancelamento do contrato antes da integral quitação do débito, como na espécie, não é afastado o dever de seu adimplemento, cabendo ao consumidor, no entanto, a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor existente por liquidação imediata ou a manutenção dos descontos consignados em seu benefício previdenciário – Artigo 17-A, §1º, da citada instrução normativa – Descabimento da pretensão repetitória formulada - Uma vez hígidos os pagamentos efetuados a título de margem consignável até o efetivo cancelamento do contrato, se afigura impertinente a pretensão indenizatória almejada, sob pena de indevido enriquecimento sem causa da parte autora, que se apresenta coibido pelo ordenamento jurídico (artigo 884, 'caput', do Código Civil) – Recurso a que se dá parcial provimento.' (TJSP; Apelação Cível 1003682-71.2022.8.26.0196; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023).

Assim, considerando o perigo de dano decorrente de continuidade de débitos em valores destinados à subsistência, defiro a liminar para declarar a rescisão imediata dos contratos de cartão em nome da autora sob a nomenclatura Cartão Benefício Credcesta-Saque e Credcesta-Compra, providenciando a requerida em 5 dias o necessário para implementar a rescisão, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, no limite de R\$ 10.000,00 até ulterior deliberação. (...)”

O *decisum* comporta reforma.

Diz o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, a tutela provisória de urgência somente é admitida caso os requisitos exigidos pelo referido artigo sejam cumpridos cumulativamente e integralmente – o que não se dá na hipótese dos autos.

In casu, não se vislumbra a urgência da medida, visto que os descontos incidentes sobre os proventos da autora tiveram início em novembro de 2.022 (fls. 142/146) e a ação foi ajuizada somente em outubro de 2.024.

Nessa quadra, não restou evidenciado eventual prejuízo atual ou comprometimento ao seu sustento.

Assim, antes de eventual concessão da medida mostra-se necessário a instauração do contraditório e da dilação probatória, a fim de que sejam aferidas as alegações postas nos autos, especialmente com relação à efetiva intenção de aderir à modalidade de cartão de crédito ora impugnado.

Sobre o tema, confira-se:

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com cláusula de reserva de margem consignável (RMC). Suspensão dos descontos das parcelas. Descabimento. Medida prematura. Descontos que ocorrem há mais de quatro anos. Ausência dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, nos termos do artigo 300, do CPC. Necessidade de dilação probatória. Precedente. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2280626-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Rosa de Viterbo - Vara Única; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - Irresignação contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender os descontos da reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC incidentes sobre o benefício previdenciário do autor - Probabilidade

do direito não identificada - Urgência da medida pretendida não identificada - Questão que demanda maior dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária - Necessária a instrução processual, com a instauração do efetivo contraditório - Requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil não preenchidos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2136148-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023) (g.n.)

Ademais, não se mostra possível, neste momento processual, o cancelamento das operações com base no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, diante da evidente irreversibilidade da medida de cunho eminentemente satisfativo (vg. art. 300, § 3º, do CPC).

Logo, reforma-se a decisão agravada para revogar a tutela de urgência concedida em favor da agravada.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora